



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO N° 007/2007**

**O DESEMBARGADOR JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

**CONSIDERANDO**, o que prescreve o art. 59, inciso IX, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, bem como o disposto no art. 14, inciso XXVIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando a redação da Emenda Constitucional n° 54, de 20/09/2007, o art. 95, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os dispositivos do art. 32, da Lei n° 6.015, de 31/12/1973;

**RESOLVE**

Disciplinar a transcrição de registro de pessoa nascida no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que venha a residir na República Federativa do Brasil, da seguinte forma:

Art. 1º. Os nascidos no estrangeiro a partir de 7 de junho de 1994, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais da Comarca onde comprovadamente estejam residindo, exigindo-se as seguintes condições:

I - Registro de nascimento feito em repartição diplomática brasileira ou certidão de nascimento no lugar de origem, desde que devidamente traduzido para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, ou ainda por tradução feita por repartição diplomática do país de origem, com representação no Brasil;

II - Comparecimento do menor ao Cartório, com duas testemunhas que atestarão sua presença;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

III - Comprovante atualizado do endereço onde resida o menor e cópia de documento de identidade do pai brasileiro ou da mãe brasileira.

IV - poderá ser apresentada também cópia do passaporte do menor com sua foto.

§ 1º. Este registro só poderá ser feito no Livro "E" do Cartório de 1º Ofício do Registro Civil, até que o menor atinja a maioridade.

§ 2º. Deverão ser apresentados em originais os documentos mencionados no inciso I.

Art. 2º. Do termo das respectivas certidões do nascimento registrado, na forma do artigo anterior, constará que só valerá como prova de nacionalidade brasileira, até 04 (quatro) anos depois de atingida a maioridade (§ 3º do art. 32, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973), desde que o interessado tenha nascido antes de 05/10/1988.

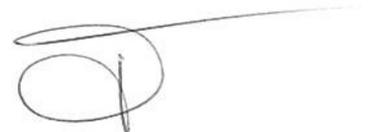
Art. 3º. Aos nascidos depois de 05/10/1988, constará do termo e das respectivas certidões que o interessado poderá optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Art. 4º. O registro desta transcrição não implicará em opção de nacionalidade.

Art. 5º. Depois de atingida a maioridade, o interessado, respeitada a legislação constitucional da data de seu nascimento, deverá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal de seu domicílio, na forma do art. 109, inciso X, da Constituição Federal, procedendo-se, posteriormente, a averbação à margem do registro no Livro "E", do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 1º. Caso o interessado já tenha atingido a maioridade e não tenha feito ainda a transcrição, ela deverá ser feita por ordem do juiz competente, depois do pedido de opção da nacionalidade brasileira feita na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O registro feito em repartição diplomática brasileira depois de 07.06.1994 servirá para instruir o pedido de opção de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

---

nacionalidade do interessado que tenha atingido a maioridade, na forma do *caput* deste artigo, feita a averbação à margem do registro no Livro "E", do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos mediante consulta a esta Corregedoria formulada pelo Oficial de Registro competente.

Art. 7º. Na hipótese de dúvida quanto aos documentos ou informações prestadas pelos interessados, o Oficial de Registro submeterá a certidão mediante petição assinada pela parte interessada à apreciação do representante do Ministério Público, fazendo-se conclusão ao Juiz Diretor do Foro ou ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, onde houve, para decisão.

Art. 8º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2007 (dois mil e sete).



DESEMBARGADOR JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA